

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E SUA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MURIAÉ**

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

A empresa PREMIER COMERCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 47.656.93/0001-39, doravante PREMIER com sede na Av. Barão do Rio Branco, Qd 27 Lt 19, sala 102, Jardim Luz, Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.915-025, através de seu representante legal, Sr. Rodrigo de Oliveira Morais Filho, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF Nº. 041.108.351-19, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, na forma da legislação vigente, apresentar:

RECURSO CONTRA DECISÃO

conforme previsão contida no item 11.1 do edital e Art. 165, inciso I da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021. Fica demonstrada então a legalidade da apresentação deste recurso.

1 - Da tempestividade

Primeiramente, cabe ressaltar que o presente recurso fora apresentado dentro do prazo estipulado, conforme o edital em seu item 11.2, que dispõe:

ITEM 11.2 DO EDITAL

“11.2 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis (...).”



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

Vejam também o que diz o inciso I do artigo 165 da lei 14.133:

INCISO I DO ARTIGO 165

“I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

Por fim, resta evidente quanto à tempestividade do recurso que apresentamos, usufruindo assim a Premier, do prazo e de todas as prerrogativas legais acerca das razões recursais, motivada por meio dos fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.

2- DOS FATOS

Trata-se de pregão nº021/2025 que teve sua disputada iniciada no dia 09 de maio no portal BNC. Após o fim da fase de lances, a licitante PREMIER foi a que apresentou a proposta mais vantajosa ao ente, ficando em 1º (primeiro) lugar após a disputa de lances. Sendo então chamada para apresentar seus documentos de habilitação, ao apresenta-los então, o Pregoeiro prosseguiu a desclassificar a Premier do certame, sob alegação de que nosso veículo não atende aos requisitos do edital. Por este motivo então é que interpomos este recurso.

3- DA IRRELEVANCIA DA DIFERENÇA

Começaremos então pela alegação do Pregoeiro que o veículo ofertado pela PREMIER está em desacordo com as cilindradas que se pede. Tal alegação é verídica, o veículo que apresentamos possui cilindrada total de 1.332 (mil trezentos e trinta e duas) cilindradas, enquanto o edital solicita o mínimo de 1.360 (mil trezentos e sessenta) cilindradas, vemos então que a Premier propôs veículo com a menos do que o solicitado, entretanto excelentíssima Pregoeira, esta



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

diferença de **28cm³** é irrisória, visto que não implicaria em nenhum prejuízo ao cumprimento do pretendido por esta prefeitura, ainda que o carro possua esta diferença, estes 28cm³ representam um total de aproximadamente apenas 2,05% cilindrada total, é uma perda de fato, entretanto insignificante, pois o veículo tem plena capacidade de sanar todas as necessidades desta prefeitura, com qualidade, segurança, conforto e baixo custo, visto ainda que a proposta apresentada foi a mais vantajosa a prefeitura, foi a de menor valor, mesmo que com 28cm³ a menos do que o requisitado. Ainda em relação ao nosso veículo não atender a cilindrada solicitada, pedimos a este Sr. Pregoeiro que seja observado os princípios da **supremacia do interesse público**, da **razoabilidade**, da **proporcionalidade**, e da **economicidade**, todos estes previstos no artigo 5º da lei 14.133.

4 - DA REFORMAÇÃO DA DECISÃO E DA SOLIDEZ DO VEÍCULO

Devemos observar que se foi determinada a realização de uma licitação para aquisição destes veículos pick-up, então é nítido que este município está carente destes veículos e precisa dos mesmos para realização de determinadas atividades, ou seja, temos claramente o interesse público em adquirir os veículos para sanar suas necessidades, diante disso, com o devido respeito ao excelentíssimo Pregoeiro, é completamente descabido não aceitar nosso veículo por uma diferença de mínima cilindrada, visto que o interesse público está em cheque, junto ainda da economicidade e da aquisição da proposta mais vantajosa, recomendamos então que este Exmo. Pregoeiro analise calmamente este processo afim de não submeter o ente público a ser refém da espera da realização de outra licitação para sanar suas necessidades, pois isto levaria meses para ser realizado, prejudicando este município e prejudicando também aqueles que necessitam da aquisição destes veículos, quais sejam, os servidores públicos e também a honrosa população do município de Muriaé.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

Afirmamos ainda que mesmo que o veículo apresentado seja um veículo que não atende 100% ao especificado, o apresentamos de boa-fé, e com intuito de celebrar contrato com esta prefeitura, entregando um veículo consolidado no mercado de veículos pick-up, de confiança, segurança, solidez, conforto e todos os demais itens necessários para a plena satisfação das necessidades desta prefeitura com qualidade e eficiência que esta excelentíssima prefeitura merece.

Lembramos que com esta conduta desproporcional, caso esta comissão opte por inabilitar todas as empresas que não cumpram 100% do especificado no termo de referência, então o mais provável é que este pregão será fracassado, postergando ainda mais a homologação do pregão e adiando excessivamente a entrega do bem para a prefeitura, conseqüentemente atrasando o saneamento das necessidades que este ente público tem.

Deve-se levar em consideração que a picape que apresentamos, é o veículo picape mais vendido do Brasil em 2024, e nos 3 anos anteriores, vejamos:

As 15 picapes mais vendidas do Brasil em 2024

Modelo	Unidades
1) Fiat Strada	144.684
2) Volkswagen Saveiro	56.984
3) Fiat Toro	53.856
4) Toyota Hilux	50.010
5) Ford Ranger	31.860
6) Chevrolet Montana	27.724
7) Chevrolet S10	27.402
8) Ram Rampage	23.619



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

Link para verificação: <https://autoesporte.globo.com/setor-automotivo/mercado-automotivo/noticia/2025/01/caminhonentes-picapes-mais-vendidas-brasil-2024.ghtml>

Vejamos a mesma tabela, porem de outro site, a CNN:

Ranking das picapes mais vendidas até outubro de 2024	
1.	Fiat Strada - 116.090;
2.	Fiat Toro - 44.762;
3.	Volkswagen Saveiro - 44.658;
4.	Toyota Hilux - 41.623;
5.	Ford Ranger - 24.940;
6.	Chevrolet Montana - 23.090;
7.	Chevrolet S10 - 21.769;
8.	Ram Rampage - 20.052;
9.	Renault Oroch - 10.657;
10.	Mitsubishi L200 - 9.093.

Link para verificação: <https://www.cnnbrasil.com.br/auto/veja-quais-foram-as-picapes-mais-vendidas-do-brasil-ate-agora/>

Temos então duas matérias de mesmo teor, feitas por 2 empresas com foco em jornalismo, ambas de extrema notoriedade no Brasil, confirmando que a FIAT STRADA (veículo que nós apresentamos) foi o veículo mais vendido no Brasil em 2024, ou seja, é um veículo de extrema solidez e reconhecimento no mercado de picapes, sendo um veículo conhecido, sólido, seguro, confortável e que desempenha excelentemente a sua função para o destino que lhe for imposto.

5 - DOS PRINCIPIOS A SEREM APLICADOS

5.1 - PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

 **Endereço:**
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025

 **Fone:**
(62) 4103-4102

O Princípio da Supremacia do Interesse Público significa que o interesse público será prioridade em detrimento de interesses privados, ou seja, o interesse público está acima dos interesses privados de pessoa física ou jurídica. Relacionando este princípio com o pregão em questão, temos claramente a possibilidade de aplicação do mesmo, visto que foi apresentado um veículo para atender as necessidades do ente, e assim promover o cumprimento do princípio do interesse público. Deve-se dizer ainda que tal princípio se sobrepõe a outros princípios, pois esta supremacia do interesse público permite mitigar outros em benefício da coletividade, e do que seria melhor para a administração, temos como exemplo os contratos entre a administração pública e empresas privadas, ao ente público em grande maioria dos contratos é previsto a possibilidade de alterar unilateralmente o contrato, impondo por exemplo, acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial do contrato, cláusulas como está citada são permitidas apenas para a administração, e tem fundamento justamente no princípio do interesse público, que visa garantir que a coletividade e o interesse da administração não serão prejudicados em detrimento de um interesse privado. Usando isto como analogia para o presente caso, temos por exemplo a plena possibilidade da supremacia do interesse público se sobrepôr ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo excessivo, que estão sendo seguidos por este Pregoeiro. Sabemos que não há direito ou princípio absoluto no Direito administrativo, que é o direito que rege as licitações, isto se justifica justamente ao analisarmos a relação entre os princípios do interesse público que são priorizados em detrimento de outros princípios. Temos então por fim a possibilidade de neste presente certame o interesse público (adquirir um veículo para sanar suas necessidades) se sobrepôr a vinculação ao edital, pois o veículo apresentado possui diferença ínfima com o especificado no edital (diferença de 10cm), podendo então este ente aceitar o veículo ofertado, visando prezar pelo interesse da administração e da coletividade, visto que como dito antes, o veículo apresentado possui total capacidade de sanar as necessidades pretendidas, sendo ainda o veículo com menor valor apresentado, prezando assim também pelo princípio da economicidade e da aquisição da proposta mais vantajosa.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

Ainda sobre o princípio da supremacia do interesse público, veremos um artigo publicado pelo TCU para nortear as decisões administrativas quando ocorre “choque” entre dois princípios distintos:

*“A Administração, conforme se depreende, executa suas atividades em benefício da coletividade, contudo, mesmo quando age para atingir algum objetivo estatal imediato, o real fim de seus atos deve estar direcionado para o atendimento do interesse público. Com essa construção, **de acordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado**, identificada uma ação tomada em desconformidade com a lei ou com o interesse público, devem os gestores públicos ter a possibilidade administrativa de revê-la, ajustando assim o ato, de forma que os interesses do Poder Público estejam em sobreposição aos eventuais interesses particulares envolvidos.” (Página 179)*

Disponível

em:

<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/1943/1933/3991>

Vemos então claramente a necessidade da ponderação entre os princípios, entre eles a supremacia do interesse público, que deverá ser severamente observado por este pregoeiro para tomar a decisão que virá da análise deste recurso.

5.2 - PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

No tocante a diferença insignificante, não vemos Sr. Pregoeiro motivo para o veículo não ser aceito por causa desta diferença, pois o veículo apresenta diversos outros benefícios e qualidades e apenas 1 requisito está em déficit parcial.

Neste sentido, para além da supremacia do interesse público, temos ainda o princípio do formalismo moderado que preza por evitar o excesso de formalismo, ou seja, o rigor excessivo, e conseqüentemente a desclassificação de licitantes por diferenças ou vícios irrelevantes nas propostas ou no objeto da licitação. Este



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

princípio existe justo para evitar os danos ao interesse público e facilitar a aquisição dos bens para beneficiar o município licitante e sua população que necessita da aquisição dos bens. Sabemos que o edital da licitação deve sim ser seguido, entretanto a grande maioria da jurisprudência e da doutrina entende que quando o edital contiver vícios que cerceiam por exemplo a competitividade ou que causem dano ao interesse público e da coletividade, então certas cláusulas do edital poderão ser ignoradas, isto porque no Direito Brasileiro, nenhuma norma é absoluta, toda norma tem a sua exceção, e a obediência ao edital também tem suas exceções, e uma delas se enquadra perfeitamente no caso que ocorre neste pregão Sr. Pregoeiro. Estas exceções abarcam inclusive a inabilitação de licitantes por descumprimento a itens excessivamente rigorosos presentes no edital e que deveriam ser evitados, como é o presente caso. Feita esta contextualização afim de ajudar no entendimento deste Ilustre Pregoeiro e de sua Comissão de licitação, iremos então fundamentar o que dizemos para demonstrar a esta comissão e ao Pregoeiro que o que dizemos possui respaldo nos grandes mestres do Direito Brasileiro, e que seus entendimentos inclusive devem ser seguidos nas licitações, pois embora haja lei própria, esta lei está apta a receber interpretações para o entendimento daqueles que não dominam completamente o direito, com o devido respeito e humildade, como nós licitantes e inclusive as comissões de licitações, portanto fazemos sempre o uso do entendimento dos Ministros dos Tribunais de Contas e demais Órgãos do judiciário, para nos guiar e facilitar as licitações, dito isso, vejamos parte do voto do Exmo. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, no acórdão 2302/2012:

*“É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a **escolha da proposta mais***



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

(grifo nosso)

Este acórdão acima se encaixa perfeitamente no caso em tela, pois o Ministro afirma que o rigor não deve ser absoluto, e que não é razoável anular um procedimento, ou fracassar um lote do certame, devido a uma irregularidade simples que não afetará a administração. Neste caso é isto que ocorre, o veículo que apresentamos é um veículo com motor 1.3L com 1.332cc e a cilindrada requisitada no edital é de 1.360cc, ou seja, ainda é um motor 1.3L, o que muda então é apenas 2% dos valores das cilindradas, valor estes que não causariam nenhum prejuízo a esta prefeitura,

Vejamos agora a decisão de uma comissão permanente de licitação da prefeitura de Gaspar, Santa Catarina, no âmbito da licitação concorrência nº04/2017, ocorrida em 26/02/2018, que vai de acordo com os argumentos que apresentamos aqui, visto que a comissão argumentou similarmente a Premier no tocante a aplicação do



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

formalismo moderado e afastamento do formalismo excessivo e desnecessário, vejamos agora a declaração da comissão de licitação:

*“O rigor formal no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de **desclassificação da proposta mais vantajosa** (...) O tribunal regional Federal da 4ª região também considerou que a forma de apresentação das propostas, exigida no edital, **não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da comissão de licitações**, pois a atitude exacerbada desta teria culminado com a exclusão de licitante que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, conforme REO 9973/PR (DJU 19- 4- 00), relatada pelo Juiz Hermes S. da Conceição Jr., da 4ª Turma. No mesmo sentido, no ROMS 12517/RS (DJ 23-9-02, p. 224), da 1ª Turma, relatado pelo Ministro Milton Luiz Pereira, **no qual se concluiu que o formalismo deve ser moderado.** ”*

(grifo nosso)

Devemos lembrar ainda a posição do Superior Tribunal de Justiça em alguns de seus julgados, que consideraram que:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”

Isto no julgamento do MS 5418/DF (DJ 1-6-98, p. 24), de sua 1ª Seção, relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo.

Temos ainda o ensino consoante de Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 10:

 **Endereço:**
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025

 **Fone:**
(62) 4103-4102

*"O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrente". O Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, nessa linha, ponderou que o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. **A licitação é, então, um procedimento formal, mas o administrador não pode adotar uma interpretação formalista ao extremo, vindo a prejudicar o próprio interesse público.**"*

(grifo nosso)

Vemos então que tanto o TCU, quanto os doutrinadores e o STJ, entendem que o formalismo excessivo deve ser afastado das licitações, isto porque prejudica a aquisição da proposta mais vantajosa e traz diversos outros prejuízos, como o não cumprimento do princípio da economicidade, formalismo moderado, legalidade, razoabilidade e isonomia, princípios que deveriam ser seguidos nas licitações, mas que estão sendo "atropelados" neste pregão em questão.

Lembramos ainda que os órgãos judiciários (Tribunais de Justiça) e de controle (Tribunais de contas) brasileiros não servem de simples enfeite, tais órgãos servem para nortear todos os processos administrativos e suas decisões deveriam ser seguidas, pois esta é a função de tais órgãos, dizer o direito e nos casos de Tribunais de contas, definir como os processos licitatórios deverão ocorrer (dentre outras



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

atribuições), entretanto caso este Exmo. Pregoeiro opte por manter a desclassificação da Premier, então os entendimentos desses tribunais sequer estariam sendo levados em conta neste certame, lembramos então que tais órgãos decidem, e nós, licitantes e todos os demais envolvidos em licitações, como pregoeiros, comissões de licitação e fiscais de contrato, devemos seguir tais decisões, pois os acórdãos proferidos nestes Tribunais não são peças decorativas, eles servem de norte para o procedimento licitatório.

Por fim, fica claro que não há necessidade da aplicação do formalismo excessivo, isto vai inclusive contra os julgados dos tribunais de contas, STJ e doutrina, tendo então que ser aplicado tão somente o princípio do formalismo moderado, para que tantos outros princípios não sejam feridos neste pregão e a proposta mais vantajosa seja alcançada.

5.3 - PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Ainda no tangente aos princípios das licitações, temos também o princípio da economicidade previsto no artigo 5º da lei 14.133, vejamos o que nos ensina Maria Cecília Mendes sobre economicidade em sua doutrina *“Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle:*

*“Um exemplo marcante de como o formalismo tem sido repudiado, em nome da eficácia e moralidade administrativas é a recente **introdução no ordenamento jurídico brasileiro do instituto do pregão.** Nessa seara, os **questionamentos acadêmicos cedem lugar à concreta redução das rotinas e aos bons resultados no que tange à economicidade, contra o extremado rigor formal.**”*



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

(grifo nosso)

Neste trecho a autora cita o repúdio ao formalismo excessivo e faz alusão ainda a inclusão da modalidade pregão e aos benefícios para a economicidade que ocorrem quando não se leva adiante o formalismo exacerbado. Vemos então que diversos autores, mestres, Ministros e Juízes decidem majoritariamente no mesmo sentido, que devem ser ponderados os princípios, se necessário para a contratação mais vantajosa para o ente público, visando a economicidade, a vantajosidade para a administração e a supremacia do interesse público, com certa razoabilidade e proporcionalidade é claro. No presente caso como já foi explicitado, a diferença do veículo da Premier e do requisitado pelo edital é de apenas 28cc, correspondente a 2% de perda apenas, é nítido então a irrelevância desta diferença para o cumprimento das necessidades destas prefeituras, sendo então aplicável os princípios que expomos, formalismo moderado, economicidade e interesse público, para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, ainda que o veículo não atenda a 100% do edital.

Vejamos agora o voto do Ministro Relator do Tribunal de Contas da União acerca do princípio da economicidade:

ACÓRDÃO Nº 1693/2007 - TCU - 1ª CÂMARA

15. É de se destacar que tal princípio não se encontra formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos no caput do art. 37. No entanto, impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos. [...]

16. A professora Maria Sylvia Zanella di Pietro consagra a tese de que o controle da economicidade envolve “questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.”

(Direito Administrativo, Editora Atlas, 18ª Ed., p. 652).

(grifo nosso)

Vemos então que o ministro afirma que embora o princípio da economicidade não esteja explícito no rol de princípios dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, ainda assim é um princípio essencial para a boa e regular gestão dos cofres públicos. Em relação a este pregão, temos claramente a adequação do que nos ensina a professora Maria Sylvia di Pietro, citada pelo ministro em seu voto, ao destacar que a administração ao usar os recursos públicos, devem verificar a relação custo-benefício do bem que será adquirido.

Adequado então o entendimento do Ministro e da professora citada ao presente caso, temos que os veículos apresentados pela Premier estão totalmente de acordo com os princípios da economicidade e oferecem excelentes custo-benefício, isto porque como demonstrado, nossa proposta foi a mais vantajosa ao ente, com menor valor, sendo então a mais barata aos cofres públicos, com qualidade, vantajosidade e sem destoar excessivamente dos requisitos do edital, visto que a diferença é mínima, levando em conta ainda que o veículo foi o mais vendido do Brasil nos últimos 4 anos.

Afirmamos ainda que o apresentamos de boa-fé, e com intuito de celebrar contrato com esta prefeitura, entregando um veículo consolidado no mercado de veículos pick-up, de confiança, segurança, solidez, conforto e todos os demais itens necessários para a plena satisfação das necessidades deste Município com qualidade e eficiência que esta prefeitura e sua população merecem.

Diante do que viemos demonstrando, fica evidente que o melhor caminho que este Pregoeiro poderá tomar para satisfazer as necessidades do ente, será de aceitar o veículo apresentado pela Premier, pois como demonstrado, apresentamos veículo meros 28cc a menos do que o exigido, isto em nada afeta o veículo em atender aos trabalhos que será destinado.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

6- DA ACEITABILIDADE DE OBJETO “INFERIOR” AO REQUISITADO

Como muito já citamos aqui que há a possibilidade de este pregoeiro decidir por aceitar nosso veículo, mesmo que seja “inferior” ao requisitado, pois a diferença de 28cc não causaria impacto negativo para o cumprimento das necessidades deste órgão, iremos então citar julgado do Tribunal de contas que é possível se aplicar ao presente certame, pois refere-se a pregão que ocorreu de forma parecida com este em tela, vejamos então o voto do Ministro relator Augusto Nardes, no acórdão 7352/2010

“9. De fato, foram constatadas diversas infrações às normas contidas na Lei nº 8.666/1993, as quais comprometeram a lisura do Pregão Presencial nº 8/2009-PMPI.

10. Destaco, em especial, a inclusão, no edital, de cláusula restritiva à competitividade do certame, relacionada à exigência de potência de saída mínima de 120 watts (...), não obstante a existência, no mercado, de equipamentos com potência inferior (100 ou 110 watts), fabricados por outras empresas, que atenderiam às necessidades da Administração.”

(grifo nosso)

O que ocorreu no presente certame foi a impossibilidade de licitantes participarem devido a restrição do termo de referência do edital que exigia aparelho com potência mínima de 120watts, o ministro então direciona seu voto no sentido de que tal exigência seria ilegal visto que possui outros aparelhos disponíveis que atenderiam as necessidades da administração, mesmo que com potência menor do que o requisitado, de forma análoga ocorre neste pregão, onde é solicitado veículo com cilindrada total de 1360cc, enquanto a Premier oferta veículo com 1332cc, constituindo então diferença ínfima, para que não reste dúvidas, vejamos o



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

enunciado do acórdão 623/2012, disponibilizado no *site* do próprio Tribunal de Contas da União nos tópicos de jurisprudência selecionada:

Home > [Jurisprudência Selecionada](#) > Lista de resultados

O enunciado procura retratar o entendimento contido na deliberação da qual foi extraído, não constituindo, todavia, um resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal. Tampouco objetiva representar o posicionamento prevalecente no TCU sobre a matéria.

Ordenar por: Mais relevantes

Itens por página: 20 1 - 1 de 1

É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às necessidades da Administração.

Acórdão 623/2012-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO
ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Especificação técnica
Outros indexadores: Restrição, Equipamentos, Competitividade

Itens por página: 20 1 - 1 de 1

Para facilitar a leitura:

“É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às necessidades da Administração.”

(enunciado do TCU no acórdão 623/2012)

(grifo nosso)

Vemos então sem dúvidas alguma que o TCU entende da mesma maneira que a Premier, adequando a este pregão, que inabilitar uma licitante por conta de diferença entre o requisitado e o apresentado é atitude ilegal, nos casos em que o objeto ofertado pela licitante atenda a administração. Lembramos que a ilegalidade será configurada apenas quando o objeto apresentado for capaz de satisfazer as necessidades da administração, não estamos afirmando que qualquer veículo poderá ser apresentado e deverá ser aceito, visto que é totalmente legal que a administração determine requisitos mínimos para o objeto licitado, entretanto

Endereço:
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025

Fone:
(62) 4103-4102

sempre com clareza e sem restringir a competitividade do certame, e neste pregão tem-se determinados requisitos que restringem a competitividade de maneira totalmente ilegal, e esta ilegalidade será majorada caso este Exmo. Pregoeiro decida por manter a desclassificação da Premier, que apresentou um veículo seguro, confiável, reconhecido e capaz de atender ao Município.

Vejamos outra decisão que deve ser seguida neste pregão:

*“De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços **devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração.***

[...]

*Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, **de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração.***”

ACÓRDÃO Nº 310/2013 – TCU – Plenário
(grifo nosso)

Vejamos o enunciado elaborado pelo próprio TCU de outro acórdão, com finalidade de retratar o entendimento contido no acórdão:

 **Endereço:**
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025

 **Fone:**
(62) 4103-4102

“Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.”

Acórdão 1973/2020

Vejamos outra que vai no mesmo sentido:

“Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”

Acórdão 2442/2017

Estes acórdãos impõem que exigências restritivas no edital devem ser devidamente fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar presente no edital, para justificar o porquê de aquele requisito ser necessário para o objeto. Este entendimento vai no sentido de impor as licitações as fundamentações adequadas nos editais que forem restritivos, deve-se então justificar adequadamente o porquê de aquele requisito restritivo ser necessário, caso então esteja bem fundamentado o porquê de aquele requisito ser necessário, o edital poderá então conter tal requisito, mesmo que limite a competitividade, mas caso não esteja fundamentado adequadamente, então tal requisito não deve estar no edital. **Neste pregão, não vemos então, a fundamentação adequada que justifique o porquê de um veículo com 1360cc atender as necessidades do município e um veículo com 1332cc não atender,** visto que essa diferença não afeta o cumprimento do objeto ao que será destinado.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

Lembramos ainda que no termo de referência é citado o seguinte:

ITEM 2 DO TERMO DE REFERENCIA (JUSTIFICATIVA)

“A Prefeitura de Muriaé vem expor a necessidade urgente de renovar sua frota de veículos, medida essencial para assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados à população. (...)

*Após a realização de um leilão público, no qual foram alienados veículos em avançado estado de deterioração em virtude do uso prolongado e desgaste natural, e **considerando que outro leilão está programado para o início do semestre de 2025, a renovação da frota se impõe como ação imprescindível.***

(...)

*As Secretarias da Prefeitura de Muriaé **necessitam proceder à aquisição de novos veículos, com o objetivo de substituir a frota atualmente em condições precárias em razão do desgaste natural decorrente do uso e do tempo, bem como para atender às crescentes demandas dos serviços públicos municipais. Parte da frota foi destinada a leilão, sendo imprescindível a aquisição de novos veículos para sua reposição.***

Vemos que parte da justificativa da contratação vem da necessidade de novos veículos para renovar a frota de veículos do Município, visto que os veículos estão deteriorados e com onerosos custos de manutenção, como disposto na própria justificativa. É dito ainda que **a aquisição destes veículos tem caráter urgente**, visto que é necessária para a eficiência dos serviços públicos e atendimento a população.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

Lembramos também que é dito sobre a alienação de parte da frota por meio de leilão que ocorreu e outro que ocorrerá no início do segundo semestre de 2025, ou seja, no mês seguinte, em junho provavelmente, pois se os veículos serão alienados, logo não estarão mais a disposição da Prefeitura, sendo então urgente a aquisição de novos veículos, perguntamos então ao Sr. Pregoeiro:

Visto que o edital fundamenta que a aquisição destes veículos tem caráter urgente para continuar os serviços das secretarias do Município e atender a população, seria razoável que este pregoeiro ignorasse a necessidade urgente do município e da população, por conta de uma diferença de meros 28cc que não afetaria em nada a eficiência do veículo apresentado?

Seria razoável que este Pregoeiro decidisse por fracassar o lote, enquanto a Prefeitura e sua população necessitam dos veículos?

Perguntamos pois, sabemos que caso o lote seja fracassado, o Município, as secretarias e a população serão extremamente prejudicadas, visto que até que seja feita nova licitação, transcorrerá tempo excessivo, prolongando ainda mais o tempo em que esta Prefeitura continuará com veículos obsoletos, não seria então razoável de maneira alguma, que o lote seja fracassado por conta desta diferença tão insignificante, pois inclusive O VEÍCULO ESTÁ INDICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA como um veículo que atende as necessidades do Município, não seria razoável, e além disso, seria ilegal que nosso veículo seja desclassificado, pois ora

Como pode a própria administração indicar um veículo que atende suas necessidades e este veículo ser desclassificado do pregão?

Isto causa extrema insegurança aos licitantes pois não faz sentido que a própria administração elabore um termo de referência, indique um dos veículos que atende suas necessidades e em seguida este veículo ser desclassificado do pregão, inadmissível.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

Temos ainda:

“As cotações foram conduzidas pelo Setor de Compras da Secretaria de Saúde.”

O termo de referência informa que as cotações foram realizadas pelo próprio Setor de Compras da Secretaria de Saúde, temos então que este setor de compras reconhece que o veículo atende as necessidades do município, pois indicou o mesmo ao final dos requisitos técnicos, não há que se falar então que nosso veículo não é capaz de sanar as necessidades da Prefeitura, pois o próprio Setor de Compras reconhece isto.

7 - DO ATENDIMENTO DO VEÍCULO AO EDITAL

Além de tudo o que foi exposto, devemos lembrar que ainda que o veículo possua 28cc a menos do que o solicitado, ainda assim o nosso veículo atende ao edital, visto que um veículo com mesmo motor, mesma fabricante e mesma quantidade de cilindradas se encontra indicado no próprio termo de referência, vejamos:

			<p>... que permite total visualização em um ângulo de 360°.</p> <p>Com capota em fibra de vidro com a altura mínima do teto da cabine.</p> <p>Especificação da capota: capota em fibra de vidro, do tipo baú para pick-up cabine simples, tendo espessura em média 6 mm, com altura interna mínima de 1,00m entre o piso da caçamba e o teto; acabamento interno em emborrachado preto, instalado na caçamba através de prismas e porcas zincadas, com uma única abertura na parte traseira com tranca, fechadura, chaves, maçaneta giratória, amortecedor a gás para elevação da tampa traseira e pintura automotiva na cor do veículo.</p>
--	--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025 Página 33 de 60



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



			VEÍCULO SIMILAR: STRADA FREEDOM
--	--	--	---------------------------------

Vemos então que ao final do termo de referência, no quadro do lote 7, é informado “veículo similar: strada freedom”, tem-se então sem dúvidas que o veículo STRADA está indicado no termo, evidenciando que o departamento que elaborou o termo de

Endereço:
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025

Fone:
(62) 4103-4102

referência, reconhece que este veículo atende perfeitamente as necessidades do Município, não seria então razoável, inabilitar nossa proposta. Lembramos ainda que o veículo que apresentamos é o veículo STRADA ENDURANCE, e não STRADA FREEDOM, entretanto os dois veículos são extremamente parecidos, um sendo sucessor do outro, e inclusive o motor da strada endurance é o mesmo motor da strada freedom, logo se o veículo strada freedom está indicado no termo de referência e atende as necessidades do órgão, então por consequência, a strada endurance (nosso veículo) também atenderá, pois ambos possuem o mesmo motor com a mesma quantidade de cilindradas. Se seguirmos pelo entendimento indevido de que o veículo deve atender aos 1360cc, então o próprio veículo indicado no termo de referência não atenderia, pois a strada freedom indicada possui 1.332cc. Supondo então que a Premier apresentasse a strada freedom, seria então legal (juridicamente) este Pregoeiro nos inabilitar? Pois estaríamos com o carro discriminado pelo próprio edital, porém sem atender as cilindradas. Como poderia então nós apresentarmos um veículo disposto no edital, e alegarem para nós que nós não atendemos ao edital, seria um conflito, uma controvérsia do próprio instrumento convocatório, refletimos então:

Como poderia o edital indicar um veículo e este veículo ser desclassificado pelo Pregoeiro?

Não faz sentido algum, o mais certo a se imaginar é que o veículo atende ao edital, pois está indicado pelo próprio instrumento convocatório no termo de referência e o mesmo foi indicado pelo **Setor de Compras**, tem-se então que este veículo atende ao buscado pela área demandante. Logo, se um veículo atende as necessidades e está indicado no termo de referência, então um veículo que possui o mesmo motor e as mesmas cilindradas, também atenderão.

Vejamos agora informações sobre o motor da strada endurance e strada freedom disponibilizados pela Stellantis/FIAT:

 **Endereço:**
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025

 **Fone:**
(62) 4103-4102

FIAT

**Ficha técnica - Fiat Strada Endurance Cabine Plus 1.3
Manual**

Motor 1.3 Firefly Flex

Posição: dianteiro, transversal

Número de cilindros: 4 em linha

Diâmetro x curso: 70,0 x 86,5 mm

Cilindrada total: 1.332 cm³

FIAT

**Ficha técnica - Fiat Strada Freedom Cabine Plus 1.3 Flex
Manual**

Motor 1.3 Firefly Flex

Posição: Dianteiro, transversal

Número de cilindros: 4 em linha

Diâmetro x curso: 70.0 x 86,5 mm

Cilindrada total: 1.332 cm³

As fichas técnicas apresentadas podem ser encontradas para averiguação nos seguintes *links*:

1- <https://www.media.stellantis.com/br-pt/download-model-document/256>

2- <https://www.media.stellantis.com/br-pt/download-model-document/257>

Vemos então que ambas possuem o mesmo motor “Firefly Flex”, ambos 1.3L e 1.332cc, são inegavelmente o mesmo motor, até porque são ainda da mesma fabricante e mesmo modelo de veículos. Se então a strada freedom está indicada no termo de referência e possui 1.332cc e atende as necessidades do órgão, logo a strada endurance também atenderá, pois possui o mesmo motor e mesma quantia de 1.332cc.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

8- CONCLUSÃO

Apresentamos então por meio de jurisprudência, doutrina, autores e ministros diversos, inclusive por meio do próprio edital, todas as razões necessárias para que este pregão prospere e siga suas etapas até que seja homologado, lembramos ainda que Adilson de Abreu Dallari nos ensina, em seu livro “aspectos jurídicos da licitação”, o seguinte: ***“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*** (página 13), Ou seja a licitação é um meio para um fim, que é o interesse público e da coletividade, e demonstramos que o provimento deste recurso será a melhor forma de prezar pela supremacia do interesse público, com visto a homologação deste pregão e celebração de contrato entre a prefeitura e a PREMIER. Para além disso, parafraseando a grande Odete Medauar, lembremos também que os excessos de formalismo em determinadas situações poderão incorrer em um processo de licitação fracassado pelo excesso de formalismo e falta da busca pela proposta mais vantajosa, prejudicando assim aos cofres e aos interesses públicos. Visto então que nosso veículo é de confiança, consolidado, que foi indicado pelo próprio Setor de Compras, levando em conta ainda a jurisprudência apresentada referente aos princípios a serem seguidos, fica evidente a necessidade de a decisão do Pregoeiro ser reformada, afim de que habilite a Premier no certame, para que o pregão prossiga até sua homologação, que sempre foi o objetivo da Premier, ao cadastrar proposta com boa-fé neste pregão, afim de firmar contrato com esta Prefeitura.

9- DO PEDIDO

Por tudo que foi exposto, requer-se:

A) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

B) Que o veículo apresentado pela Premier seja aceito, visto que possui plena capacidade de sanar as necessidades desta prefeitura e que a diferença entre o proposto e o solicitado é irrelevante para a satisfação desta administração;

C) O Provimento total do presente recurso, tendo em vista tudo o que foi fundamentado por meio da jurisprudência, doutrina e o próprio edital, afim de que o pregão prossiga para as próximas etapas até a sua homologação;

d) Solicitamos que caso este Pregoeiro decida por manter sua decisão anterior, que este motive toda sua decisão, com fundamentação adequada, como rege o Princípio da Motivação;

E) Solicitamos ainda que caso o pregoeiro não reforme sua decisão e decida por manter a Premier desclassificada, que o processo seja encaminhado a autoridade superior competente para nova análise, nova decisão e nova motivação da autoridade superior, sobre tudo que foi exposto no presente recurso, em acordo ao parágrafo segundo do artigo 165 da lei 14.133, que dispõe: “§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.” e de acordo com o próprio edital em seu item 11.6.

Nestes exatos termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 13 de maio de 2025

PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 47.656.936/0001-39



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

47.656.936/0001-39

52.2.0574012.2

JOSELINO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 12/06/1960, RG nº 21.244.615-08 SSP-BA, inscrito no CPF nº 323.227.041-72, filho de Salviano Pereira dos Santos e Alexandrina Josefa dos Santos, residente e domiciliado a Rua Alberto Pasqualine, snº, Qd31, Lt23, Jardim Riviera na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.966-666;

Único sócio da Sociedade Empresária Limitada **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, registrada na JUCEG sob o nº 52205740122, em 22.08.2022 e inscrita no CNPJ nº 47.656.936/0001-39, estabelecida na Avenida Barão do Rio Branco, snº, Qd27, Lt19, Jardim Luz, CEP: 74.915-025, em Aparecida de Goiânia/GO; resolve alterar o contrato social da sociedade na forma do disposto nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, Lei 10.406/2002, da Lei 13.874 de 20/09/2019, como segue

Cláusula I – O sócio **JOSELINO PEREIRA DOS SANTOS** retira-se da sociedade e é admitido o sócio **RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da C.I. nº 5463671 SSP-GO, inscrito no CPF: 041.108.351-19, nascido aos 14 de Junho de 1992, natural da cidade de Goiânia – GO, filho de Rodrigo de Oliveira Moraes e Eleuza Pereira Barbosa Moraes, residente e domiciliado na Frei Nazareno Confalone, nº 10875, Apto 03, Bloco 3A; Bairro Goiânia 2, na cidade de Goiânia CEP: 74.663-280;

Cláusula II - O capital social no valor de 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), divididos em 1.000.000 (Hum Milhão) de quotas, e representado por uma quota de igual valor nominal neste ato, em moeda corrente nacional. O sócio **JOSELINO PEREIRA DOS SANTOS** possuidor de 1.000.000 (Hum Milhão) de cotas de capital no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, correspondente a R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), cede e transfere totalmente, para o sócio **RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS FILHO**;

Parágrafo Único: RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS FILHO declara haver recebido todos os seus direitos e haveres referente as quotas transferida para os novos sócios sem nada mais poder reclamar posteriormente seja a que titulo for.

Sócios	Capital Social
Rodrigo de Oliveira Morais Filho	R\$ 1.000.000,00
TOTAL	R\$ 1.000.000,00

Cláusula III – A administração da sociedade será exercida pelo sócio Rodrigo de Oliveira Morais Filho, que assina isoladamente, ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em benefício próprio ou de terceiros, com poderes e atribuições de representação

Parágrafo Único – No exercício da administração, o administrador terá o direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor será definido pela sócio.

Cláusula IV – O sócio declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração desta Sociedade Limitada, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade, tudo de acordo com o Art. 1.011 do CC/2002

Cláusula V – Todas as demais cláusulas e condições do seu Ato Constitutivo não abrangidas pelo presente Instrumento de Alteração permanecem em pleno vigor e fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais e de direito. A titular resolve consolidar as cláusulas presentes no Ato Constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL
PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 47.656.936/0001-39

RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da C.I. nº 5463671 SSP-GO, inscrito no CPF: 041.108.351-19, nascido aos 14 de Junho de 1992, natural da cidade de Goiânia – GO, filho de Rodrigo de Oliveira Moraes e Eleuza Pereira Barbosa Moraes, residente e domiciliado na Frei Nazareno Confalone, nº 10875, Apto 03, Bloco 3A; Bairro Goiânia 2, na cidade de Goiânia CEP: 74.663-280

Na condição de sócio da Sociedade Empresária Limitada, **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **47.656.936/0001-39**, promove a **Consolidação do Contrato Social**, conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula I – A Sociedade Empresária Limitada Unipessoal gira e tem o nome empresarial de **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS** como nome fantasia;

Cláusula II– A sede da sociedade é na **Avenida Barão do Rio Branco, snº, Qd27, Lt19, Sala 102, Jardim Luz, CEP: 74.915-025, em Aparecida de Goiânia/GO**

Cláusula III – O objetivo da Sociedade Empresária Limitada é: **COMERCIO POR ATACADO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS E USADOS, PROMOCAO DE VENDAS, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, PERFURACOES E SONDAGENS, PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA, IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, SERVICOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, ATIVIDADE DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS, EXCETO IMOBILIARIOS, SERVICOS DE INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, FABRICACAO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA VEICULOS AUTOMOTORES, EXCETO CAMINHOES E ONIBUS, COMERCIO POR ATACADO DE REBOQUES E SEMI REBOQUES NOVOS E USADOS, COMERCIO VAREJISTA DE EMBARCACOES E VEICULOS RECREATIVOS PECAS E ACESSORIOS, COMERCIO A VAREJO DE**

AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL PARTES E PECAS, COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS, COMERCIO POR ATACADO DE CAMINHOS NOVOS E USADOS, COMERCIO POR ATACADO DE ONIBUS E MICROONIBUS NOVOS E USADOS, COMERCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS, COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS MOTONETAS NOVAS, COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS USADAS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCACOES E AERONAVES, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERACAO E CONSTRUCAO PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MEDICO HOSPITALAR PARTES E PECAS, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, FABRICACAO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHOS, COMERCIO SOB CONSIGNACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS, COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA, COMERCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E VEICULOS RECREATIVOS, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES PARTES E PECA, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARTES E PECAS, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS, COM

PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Cláusula IV – O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, e teve seu início em 22/08/2022 conforme registro na JUCEG-Goiás.

Cláusula V – O capital da Sociedade Empresária Limitada é no valor de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), divididos em 1.000.000 (Hum milhão) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, em moeda corrente nacional.

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR
Rodrigo de Oliveira Morais Filho	1.000.000	100	R\$ 1.000.000,00
TOTAL	1.000.000	100%	R\$ 1.000.000,00

Cláusula VI – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme previsão do art. 1.052 do Código Civil Brasileiro.

Cláusula VII – A administração e uso da sociedade são exercidos pelo sócio, *Rodrigo de Oliveira Morais Filho*, acima qualificado, que representam em todos seus atos, em juízo ou extra judicialmente, a qual compete o uso da denominação social, quer fará assinando em conjunto ou isoladamente, para fins de comércio, bancário, de crédito e órgãos municipais, estaduais e federais, no que importar em variação patrimonial, executar todos e quaisquer atos de gestão e administração tendentes á realização de objetivos da empresa, respondendo ativa e passivamente pela sociedade, representando ainda a mesma em juízo ou fora dele, assinando sempre todos os documentos da sociedade, ficando expressamente vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cações de favor.

Cláusula VIII – O sócio Rodrigo de Oliveira Morais Filho, tem retirada mensal a título de pró-labore, que será estabelecida em janeiro de cada ano.

Cláusula XIX – Ao término de cada exercício financeiro, em 31 de dezembro, o sócio procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao mesmo os lucros ou perdas.

Cláusula X – O administrador declara, sob as penas de lei, que não está incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possa impedi-lo de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência da lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011 § 1º, do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002).

Cláusula XI - Fica eleito o foro da Comarca de APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, para qualquer ação fundada neste ato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegio que seja.

E, por estar justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento, em uma via de igual teor e forma.

Goiânia, 09 de Outubro de 2024.

Joselino Pereira dos Santos

Rodrigo de Oliveira Morais Filho



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04110835119	RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS FILHO
32322704172	JOSELINO PEREIRA DOS SANTOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/10/2024 11:15 SOB Nº 20243498527.
PROTOCOLO: 243498527 DE 11/10/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12414737590. CNPJ DA SEDE: 47656936000139.
NIRE: 52205740122. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 09/10/2024.
PREMIER COMERCIO E SERVICOS LTDA

SUZANA FONTES BORGES FILETI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 2183049303

NOME
 RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS FILHO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 5463671 SSP GO

CPF
 041.108.351-19

DATA NASCIMENTO
 14/06/1992



FILIAÇÃO
 RODRIGO DE OLIVEIRA
 MORAIS
 ELEUZA PEREIRA BARBOSA
 MORAIS

PERMISSÃO
 ACC
 CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 07361803240

VALIDADE
 09/11/2023

1ª HABILITAÇÃO
 31/10/2019

OBSERVAÇÕES
 A

Rodrigo de O. Moraes Filho

ASSINATURA DO PORTADOR
 LOCAL
 GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
 26/11/2020

Marcos Roberto Silva
 Marcos Roberto Silva - Presidente do DETRAN-GO

ASSINATURA DO EMISSOR

62744444315
 GO146641078

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2183049303

